



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.076

(Processo nº 2008/53256-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE JARDIM DE DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA SOUSA NUNES - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº 2008/53256-4.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 069/2007, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação de Pequenos Agricultores de Jardim de Deus, objetivando a execução do projeto “Locação de Máquinas para Mecanização de Áreas Degradadas”, sendo responsável o Sr. João Batista Sousa Nunes, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 28/29) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 35), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

V O T O:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea “a”, do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução 17.459-TCE.

Aplico multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA SOUSA NUNES, Presidente, CPF nº. 670.440.852-53, ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de outubro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200